



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.16.0001

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de seguro de veículo

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de empresa para prestação de serviço de seguro do veículo CHEVROLET/SPIN AT PREMIER 1.8 SPE/4 ECO fabricação/modelo 2020/2021 pertencente a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Registre-se que, consta nos memorando autos demonstrativo de reserva orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 38) e declaração de adequação orçamentária (fls. 40). Às fls. 32 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório e às fls. 45/44 há o certificado de controle interno emitido pela controladoria desta Casa pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Sendo assim, concluo que o procedimento em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal e opino pela dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada, devendo restar comprovado que a empresa a ser contratada tem a oferta mais vantajosa para a administração pública.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 26 de fevereiro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.